

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 34/74-GP DE 05 DE JUNHO DE 1974

Autoriza a Construção e Exploração da Nova Estação Rodoviária de Campina Grande e dá outras providências.

Art. 1º -

O PREFEITO DE CAMPINA GRANDE

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancione a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Concorrência Pública para a Construção e Exploração da Nova Estação Rodoviária de Campina Grande.

Parágrafo Único - A Estação Rodoviária será construída em terreno do Patrimônio do Município.

Art. 2º - A construção a que se refere esta Lei obedecerá às plantas apresentadas pela Prefeitura, devidamente aprovadas pela Secretaria de Viação e Obras Públicas.

Art. 3º - A Concessionária vencedora da concorrência pública se compromete a construir, a título gratuito, para a Prefeitura Municipal de Campina Grande, o prédio a que se refere esta Lei, conforme projeto e especificações elaboradas pelo órgão competente, que integrarão o contrato de concessão.

§ 1º - Os custos de construção da Nova Estação Rodoviária, ficarão ao inteiro encargo da concessionária, que para tanto não fará jus a qualquer pagamento de indenização.

Handwritten signature or initials.

-2-

§ 2º - O prédio da Nova Estação Rodoviária será incorporado imediatamente, após a construção, ao Patrimônio do Município.

Art. 4º - As obras deverão ser iniciadas dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da assinatura do contrato de concessão, e concluídas dentro do prazo máximo de dezoito (18) meses.

Art. 5º - Desde a inauguração e funcionamento da Nova Estação Rodoviária, todos os veículos de transporte coletivo interurbano terão obrigatoriamente na mesma o seu ponto de partida e de chegada.

Parágrafo Único - As passagens para os veículos de transporte coletivo interurbano, serão obrigatoriamente vendidas nos guichês da Nova Estação Rodoviária.

Art. 6º - A Concessionária se obriga a executar o serviço concedido de maneira satisfatória com as determinações do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, que o fiscalizará permanentemente.

Art. 7º - O prazo do contrato de concessão será de quinze (15) anos, recebendo a Concessionária em regime de comodato o prédio que construir para a CONCEDENTE, por prazo igual ao da Concessão.

Art. 8º - A Concessionária terá a posse direta dos imóveis afetados pelos serviços concedidos e poderá locar as lojas e outras dependências não consideradas necessárias aos serviços concedidos propriamente ditos por prazo que não exceda ao da concessão.

Parágrafo Único - A locação ou locações cessarão quando terminar o comodato, devendo a CONCESSIONÁRIA e os LOCATÁRIOS estipularem nos contratos de locação a obrigação que terão os lo

09

catários de assinar TERMO DE COMPROMISSO perante a CONCEDENTE, consi-  
derando-se a evidente vinculação dos contratos de locação com os ser-  
viços concedidos.

Art. 9º - O não cumprimento do prazo prescrito no  
artigo 4º desta Lei implicará:

a) - No pagamento pela concessionária à concedente  
de dois salários mínimos regionais por cada dia de atraso na conclu-  
são da obra; ou,

b) - na rescisão automática do contrato de conces-  
são, independentemente de interpelação, intimação, notificação ou  
aviso judicial ou extra-judicial, revertendo as obras e acessões já  
realizadas em benefício da CONCEDENTE a título de indenização.

Parágrafo Único - O prazo da construção poderá ser  
prorrogado desde que, a Juízo do Executivo Municipal, se justifique  
a medida, tendo em vista dificuldades de ordem técnica que poderão  
surgir, não podendo contudo o prazo total ultrapassar de vinte (20)  
meses.

Art. 10º - O serviço concedido será executado pela  
CONCESSIONÁRIA, sob pena de cassação. Entretanto, a concessão poderá  
ser transferida com prévia e expressa autorização da CONCEDENTE nos  
casos em que a Lei e seu Regulamento facultarem.

Art. 11º - A Concessionária fica sujeita às penali-  
dades da Lei e Regulamentos existentes ou que venham existir.

Art. 12º - O Prefeito baixará o Regulamento desta  
Lei, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir de sua vigência.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande, 05 de junho de 1974

*[Handwritten Signature]*  
Evaldo Cruz

Prefeito

ARQUIVE-SE

Em 12 de 06 de 1974

MOD. 1000  
Chefe Seção Comunicação e Arquivo